



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº SRP Nº 006.2022-PE, tipo Maior Desconto, Objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS DA FROTA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE 057), inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.973/0001-33, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4ª, da Lei n. 10.520/02, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído nos autos deste processo licitatório, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Pregão que julgou como classificada a proposta da empresa EDSON GUERRA CAMPELO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.176.355/0001-22, por manifesta inexequibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos defato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão de Pregão, o Município de Iracema, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Maior Desconto", SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS DA FROTA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE 057), inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.973/0001-33, colheu o edital e compareceu à sessão eletrônica através da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, aberta para disputa de lançes ás 09:00 dos dia 12 de maio de 2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura e posteriormente ter classificado a proposta da terceira colocada em 12.05.2022, julgada como detentora da melhor proposta a empresa EDSON GUERRA CAMPELO ME.

acs 15/05/2022 as 15:14h





Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

2 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (*três*) dias corridos para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (*item 7.7 - Recursos Administratvicos*) e da Lei Federal nº 10.520/02 (inciso XVIII, Art. 4), senão vejamos:

Art. 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(grifamos)

A empresa recorrente se sente prejudicada com o resultado do certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

- 3 DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EDSON GUERRA CAMPELO ME.
- 3.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS





A priori, conforme se observa do procedimento, apos a finalização da fase de lance, por base no maior desconto pelas licitantes, *in casu*, a empresa **EDSON GUERRA CAMPELO ME** apresentou deságio (desconto) de 57,01% (cinquenta e sete virgula zero um por cento). Tendo a Administração estabelecido o valor máximo para a contratação de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme exposto e previsto no Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora <u>não</u> <u>pode ser considerada exequível</u>, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta com o desconto de 57,01% (cinquenta e sete virgula zero um por cento), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos percentuais apresentados pelas outras empresas concorrentes para a aquisição dos produtos, sendo a proposta mais razoável apresentada por outras empresas ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada com desconto acima de 50% (cinquenta por cento), como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitantevencedora e, bem





assim, a Comissão de Pregão não compreenderam o esforçoa ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Iracema.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da <u>eficiência</u>, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequivél apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da <u>INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO</u>, bem como da <u>SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO</u> (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. — 31 ed. Rev. Atual e ampl, - Rio de Janeiro Forense, 2018):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever, são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Lei 8.666/93, Art. 48. Serão desclassificadas:





i.- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ii.- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamenteinexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto docontrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).

Lei nº 10.520/02, Art 3°. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. (grifo nosso).

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitado, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade dos produtos a serem fornecidos, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.





Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta porcento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).





No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010-pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. "

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS –

ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.



JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA ME



Portanto, é dever da Administração, em respeito ao <u>Princípio da Autotutela Administrativa</u>, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,





respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

b. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Maior Desconto a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor desconto orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotações de preços ou estimativas de descontos e/ou preços. Ou através de processos já Adjudicados e homologados em outros municípios. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ACÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO **SUPERFATURAMENTO** LICITAÇÃO EM INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 -A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016).

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$



2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo dos Percentuais:

As propostas dos licitantes cujos descontos sejam iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 03 - EDSON GUERRA CAMPELO - ME (Deságio 57,01%), (Fora da média de mercado).

Licitante 04 - A.J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA (Deságio 56,05%), (Fora da média de mercado).

Licitante 05 - SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA (Deságio 36,00%)

Licitante 06 - JH COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME (Deságio 35,00%)

Licitante 07 - JOSÉ IVANILDO DE SOUSA - EPP (Deságio 32,00%)

Licitante 08 - EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI (Deságio 30,00%)

Licitante 09 - JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (Deságio 25,00%)

Licitante 10 - EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA (Deságio (22,00%)

| Licitante | Deságio (%) | Status Proposta |
|-----------|-------------|--------------------------|
| 3 | 57,01% | Fora da Média de Mercado |
| 4 | 56,05% | Fora da Média de Mercado |
| 5 | 36,00% | * |
| 6 | 35,00% | - |
| 7 | 32,00% | ** |
| 8 | 30,00% | - |
| 9 | 25,00% | - |
| 10 | 22,00% | |





d. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração nodecorrer dos aditivos.

Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Logo, todas as propostas que estiverem com desconto acima de 50% (cinquenta por cento) deverão ser desclassificadas.

Portanto considerando os temos do edital relativos a proposta de preços apresentadas pelas empresas, e considerando o rol da classificação, está comissão deve reavaliar sua decisão, considerando os parâmetros acima como inexequível nos termos da lei 8.666/93.

As propostas das Licitantes, deverão ser DESCLASSIFICADAS por estarem abaixio de 70% da média aritmética das propostas válidas, conforme Artigo 48, II §1°, "a".

De maneira subjetiva, reputo que os descontos ofertados mostran-se, elevados; que "podem chegar a serem superior a 70%". Não houve, até o momento, decisão fundamentada da licitante, demonstrando quais os elementos que, na sua avaliação - e por conseguinte - na composição do





convencimento do Pregoeiro.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite,2006. p. 212.)." (grifo nosso).

Notório o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, indispensável assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto, e então, possível concluir neste particular que havendo devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá desclassificação de ofertas que em tal circunstância não se mostraram a mais vantajosa a Administração, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe aadmissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**





O próprio Edital (Termo de Referência) do presente certamente prevê no ponto "2.1-Em cumprimento ao Artigo 6°, Inciso 111 da Lei 8666/93, alterada pela Lei 8883/94, ao disposto no Artigo 3°, incisos I, 11 e 111 da Lei 10.520/2002 elaboramos o presente Termo de Referência para nortear a compra dos produtos oriundos deste termo, para que no procedimento legal, seja efetuada a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, tendo por finalidade definir elementos que norteiam a contratação de empresa que pratique preços de mercado e qualidade nos produtos, visando à formação de contrato."

Assim, em apreço ao <u>Princípio da vinculação ao instrumento convocatório</u>, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar areal exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato a que por ventura venha a ocorrer no que diz respeito a adjudicação, e em obediências as condições legais e pre estabelecidas no ato convocatório, a empresa declarada como sendo a ofertante da melhor propostas deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator. BENJAMIN ZYMLER):

Mais um vez, com a sapiência costumeira, Justen Filho discorre:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou



JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA ME

dependerá de variáveisfora do controle do licitante." (grifo nosso).

Em suma, o Pregoeiro, diante do indício de inexequibilidade, não deveria ter desclassificado as ofertas. Primeiro, porque inexistia, no ato convocatório, qualquer parâmetro objetivo de julgamento; segundo, porque, a inexequibilidade é um postulado relativo, não podendo ser declarada sem que antes seja oportunizado aos interessados a faculdade de apresentar esclarecimentos, informações ou planilhas que comprovem a viabilidade econômica da proposta.

No mesmo sentido decidiu o STJ - Superior Tribunal de Justiça-, que destaca a necessidade de oportunizar-se ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART 48, I E II, § 1~ DA LEI 8.666/93. PRESUNCÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA**EXEQUIBILIDADE** DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48. I e II, § 1°. a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequivel/inexequivel da proposta apresentada em procedimento licitatário gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade. pode ser, concretamente. executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48. § 1, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [. ..] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem



ME PREGDEIRO WE PREGDEIRO

de lucratividade ". (...) (REsp: 965839-SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). grifo nosso.

A decisão do Pregoeiro, mostrou-se arbitrária, além de ferir a transparência e a lisura do torneio público, ao passo que não possibilitou aos Recorrentes a apresentação de esclarecimentos, informações e/ou planilhas analíticas que pudessem exprimir a viabilidade dos descontos apresentados. Some-se, a isso, a ausência de critérios objetivos de julgamento das propostas, haja vista que não se identificou no ato convocatório que o exame da viabilidade far-se-ia, ao menos, com base no valor/desconto orçado durante a fase preparatória da contratação.

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1 . essa respeitável Comissão de Pregão que, reconsiderando a decisão que julgou como ofertante da melhor proposta a empresa **EDSON GUERRA CAMPELO ME**, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;





2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante, conforme estabelecido os parametros acima, reformando-se a decisão proferida por esta Comissão a respectiva empresa. Para com isso dar proseguimento ao processo com as empresas que atendem as normas e exigencias do edital, para que seja declarada detentoras da melhor proposta preço, e com isso seja a recorrente declarada vencedora, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Ereré-Ce, 15 de maio de 2022.

José Cleidivan Pessoa de Olíveira
CPF: 026.796.654-73

RG: 001630640 SSP/RN